



Socorro, 26 de setembro de 2025.

Ofício nº 465/2025
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 107/2025, Autógrafo nº 107/2025**, cuja ementa: ***“Dispõe sobre a criação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar”***

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, do Vereador Marco Antonio Zanesco, em que pretende a criação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar.

Entretanto, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.

I – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Referida norma legal é originária da Nobre Casa de leis deste município, restando claro o vício de iniciativa, em razão da ingerência do Legislativo na Administração Municipal, ofendendo-se o **Princípio da Separação dos Poderes**, sendo tal matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, com violação ao artigo 2º da Constituição Federal; aos artigos 5º,



47, II e XIV da Constituição Estadual; e artigo 68, II e XII da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração.

Com efeito, a norma atacada fere princípios basilares da gestão pública, razão pela qual tal normativo não pode se convalidar pelo Poder Executivo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Entrementes, a referida lei fere as disposições contidas na NR 05 – Comissão Interna de Prevenção de Acidente e Assédio – CIPA, do Ministério do Trabalho:

“(...)

5.1 Objetivo

5.1.1 *Esta norma regulamentadora - NR estabelece dos parâmetros e os requisitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA tendo por objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador. (alterado pela Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022)*

5.2 Campo de aplicação

5.2.1 *As organizações e os órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem constituir e manter CIPA.*

(...)”



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**

Assim, tais matérias devem ser tratadas de acordo com o que dispõe a ref. norma federal, não podendo ser criada por lei municipal outra obrigação senão aquela prevista pela União.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa plenamente justificados, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.



Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP